

LEI Nº 3428, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2001.

INSTITUI O PROGRAMA CESTA ESCOLA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes Legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Cesta Escola no Município de Betim, vinculado ao Gabinete do Prefeito e destinado a permitir a permanência nas escolas de crianças e adolescentes, filhos ou dependentes de famílias carentes.

Art. 2º - São objetivos do Programa Cesta Escola:

I - combater o trabalho infantil;

II - evitar a evasão escolar e a repetência;

III - elevar o bem-estar de famílias carentes, com filhos ou dependentes em idade escolar entre 06 e 14 anos;

IV - incentivar a escolarização dos filhos ou dependentes;

V - desenvolver ações complementares de caráter sócio-educativo.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei considera-se:

~~I - Cesta Escola: o benefício concedido a famílias carentes nos termos da Lei, o qual consiste no fornecimento de uma cesta básica de produtos alimentícios não perecíveis; (Redação original).~~

I - Cesta Escola: o benefício concedido a famílias carentes nos termos da Lei, que consiste no fornecimento de cartão magnético, de uso pessoal e intransferível, para aquisição, diretamente pelo beneficiário em estabelecimentos comerciais credenciados pelo Município, de cesta básica composta de gêneros alimentícios e produtos de primeira necessidade. *(Inciso I do art. 3º com redação dada pela Lei nº 3642, de 29/5/2002).*

II - Crianças e adolescentes: os filhos e dependentes com idade entre 06 e 14 anos, com matrícula e frequência regular nas escolas de ensino fundamental.

~~Art. 4º - São famílias carentes aquelas que se enquadrarem nos seguintes critérios, cumulativamente.~~

~~I - renda familiar até o limite de dois salários mínimos;~~

~~II - filhos ou dependentes com idade entre 06 e 14 anos;~~

~~III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula de todos os seus dependentes com idade entre 06 e 14 anos em escola pública de ensino fundamental;~~

~~IV - tempo mínimo de cinco anos de residência no Município de Betim;~~

~~V - comprovação de que os membros da família em idade de trabalho encontram-se cadastrados no SINE, ou instituição similar, no caso dos desempregados.~~

~~§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo a sua economia pela contribuição de seus membros.~~

~~§ 2º - Serão computados como renda os valores concedidos a seus membros que usufruam de outros programas tais como previdência rural, seguro-desemprego, renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais ou municipais de complementação pecuniária.~~

~~§ 3º - A condição de dependente será comprovada mediante documento hábil ou justificativa administrativa, feita pelo interessado junto à Comissão Gestora do Programa Cesta Escola, que avaliará caso a caso.~~

~~§ 4º - As informações prestadas pelas famílias serão mantidas em sigilo, mas a Comissão Gestora do Programa Cesta Escola poderá aferir a veracidade das declarações por todos os meios legais, podendo requisitar informações complementares, proceder as entrevistas, sindicâncias e diligências necessárias.~~

~~§ 5º - Será excluído do benefício pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagem.~~

~~§ 6º - Sem prejuízo da sanção penal cabível, o responsável pela família que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar a restituição integral do valor das Cesta Escola que lhe forem fornecidas, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigido com base nos índices oficiais.~~

~~§ 7º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que insira ou faça inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa Cesta Escola aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis» multa nunca inferior ao dobro do benefício concedido, corrigido com base nos índices oficiais de atualização.~~

~~§ 8º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiária do Programa Cesta Escola, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.~~

~~§ 9º - A prova de tempo de residência far-se-á através de comprovante de endereço, comprovante de inscrição no cadastro eleitoral ou outro meio similar, não se admitindo a declaração firmada por terceiros, salvo se emitida por autoridade legitimamente constituída ou reconhecida. **(Redação original).**~~

Art. 4º São famílias carentes aquelas que se enquadrarem nos seguintes critérios, cumulativamente:

I - renda per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional;

II - filhos ou dependentes com idade entre quatro e quatorze anos;

III - comprovação obrigatória, pelos responsáveis, de

matrícula escolar de todos os seus dependentes com idade entre seis e quatorze anos, em escola pública de ensino fundamental, no início de cada ano letivo, até o dia primeiro de março, sob pena de descumprimento das condicionalidades do Programa;

IV - tempo mínimo de cinco anos de residência no Município de Betim;

V - comprovação de que os membros da família em idade de trabalho, que eventualmente estejam desempregados, encontram-se cadastrados no Sistema Nacional de Emprego/SINE, Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego/PRONATEC, ou instituição similar;

VI - não estarem inseridas no Programa Bolsa Família, quando esse benefício ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), nem recebendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Cartão Cesta Básica Municipal.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo a sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - As famílias selecionadas deverão ser inseridas no Cadastro Único do Governo Federal e manter atualizado seu cadastro, para recebimento do cartão Cesta Escola.

§ 3º - Serão computados como renda os valores concedidos aos membros da família que usufruam de outros programas, incluindo-se a previdência rural, seguro-desemprego, e programas estaduais de complementação pecuniária.

§ 4º - A condição de dependente será comprovada mediante documento hábil ou justificativa administrativa, feita pelo interessado junto à Comissão Gestora do Programa Cesta Escola, que avaliará caso a caso.

§ 5º - Para comprovação da dependência de crianças ou adolescentes, que não sejam filhos ou enteados, de quaisquer dos membros da família, será exigida a apresentação do "Termo de Responsabilidade" expedido pelo Conselho Tutelar, que deverá ser renovado a cada seis meses.

§ 6º - As informações prestadas pelas famílias serão mantidas em sigilo, podendo a Comissão Gestora do Programa Cesta Escola aferir a veracidade das declarações por todos os meios legais e requisitar informações complementares, proceder a entrevistas, sindicâncias e diligências necessárias.

§ 7º - Será excluída do benefício pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagem.

§ 8º - Sem prejuízo da sanção penal cabível, o responsável pela família que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar a

restituição integral dos valores recebidos.

§ 9º - O descumprimento da frequência escolar mínima de 85% por parte da criança ou adolescente, cuja família seja beneficiária do Programa Cesta Escola, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

I - o não cumprimento dos critérios estabelecidos, acarretará em bloqueio, suspensão e posterior desligamento do Programa Cesta Escola.

II - havendo reincidência no descumprimento das condicionalidades sem motivo justificado, a família beneficiária será desligada do Programa Cesta Escola.

§ 10 - Ao servidor público, assim entendido em sentido amplo, que insira ou faça inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa Cesta Escola, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa, nunca inferior ao dobro do benefício concedido, corrigida com base nos índices oficiais de atualização.

§ 11 - A prova de tempo de residência far-se-á através de comprovante de endereço, comprovante de inscrição no cadastro eleitoral ou outro meio similar, não se admitindo a declaração firmada pelo interessado ou por terceiros.

§ 12 - As famílias em descumprimento das condicionalidades deverão ser acompanhadas pelos técnicos das unidades descentralizadas da Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS, conforme georeferenciamento. *(Art. 4º com redação dada pela Lei nº 5826, de 29/12/2014).*

Art. 5º - Para se inscrever no Programa Cesta Escola, o representante da família interessada, além dos documentos que comprovem os requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei, deverá apresentar cópia de carteira de identidade, do CPF e da carteira profissional de cada um dos demais componentes da unidade nuclear a que se refere o § 1º do mesmo artigo.

Art. 6º - Fica instituída no âmbito do Município de Betim a Comissão Gestora do Programa Cesta Escola - CGPCE, que se incumbirá da elaboração e gerenciamento do Programa, e que será auxiliada por 10 Sub-Comissões,

Parágrafo único - A Comissão Gestora do Programa - Cesta Escola compõe-se 01 Assessor III e de 02 Assessor II, sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de:

I - definir as metas do programa, bem como as ações complementares de caráter sócio-educativo que serão complementadas inclusive junto às famílias;

II - detalhar a operacionalização do Programa Cesta Escola;

III - avaliar o andamento do PCE, promovendo os ajustes necessários;

IV - emitir relatórios sobre as atividades do PCE, bem como dos resultados obtidos através das ações complementares;

V - praticar todos os atos necessários à correta aplicação da Lei.

Art. 7º - As Sub-Comissões do Programa Cesta Escola SCPCE atuarão, preferencialmente, junto às Administrações Regionais, sob a responsabilidade de um Sub-Gestor do Programa Cesta Escola - SGPCE.

Parágrafo único - O ocupante do cargo de Sub-Gestor do Programa Cesta Escola - SGPCE perceberá vencimentos equivalentes ao de Diretor II.C da tabela de vencimentos da classe de cargos de provimento em comissão do Quadro Setorial da Educação, escolhido, preferencialmente dentre pessoas que tenham nível de terceiro grau de escolaridade.

~~Art. 8º - Cada Sub-Comissão do Programa Cesta Escola contará com o auxílio de quatro Agentes do Programa Cesta Escola - APCE e de uma Secretária do programa Cesta Escola - SPCE.~~

~~§ 1º - O ocupante do cargo de Agente do Programa Cesta Escola - APCE será escolhido, preferentemente dentre pessoas que possuam conhecimento do local, residentes nas áreas de abrangência das regionais, ou outras que venham a ser criadas.~~

~~§ 2º - O Agente do Programa Cesta Escola - APCE perceberá vencimentos mensais equivalentes ao de Diretor I.C, da classe de cargos de provimento em comissão do Quadro Setorial da Educação.~~

~~§ 3º - A Secretária do Programa Cesta Escola - SPCE perceberá vencimentos mensais equivalentes aos de Secretário de Escola, da classe de cargos de provimento em comissão do Quadro Setorial da Educação.~~

~~§ 4º - O cargos de Assessor III, Assessor II, Sub-Gestores do Programa Cesta Escola, /Agentes do Programa Cesta Escola e Secretária do Programa Cesta Escola são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. **(Redação original).**~~

Art. 8º - Cada Sub-Comissão do Programa Cesta Escola contará com o auxílio de dois Agentes do Programa Cesta Escola - APCE.

§ 1º - O ocupante do cargo de Agente do Programa Cesta Escola - APCE será escolhido, preferencialmente dentre pessoas que possuam conhecimento do local, residentes nas áreas de abrangência das regionais, ou outras que venham a ser criadas.

§ 2º - Os cargos do Programa Cesta Escola são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. **(Art. 8º com redação dada pela Lei nº 5826, de 29/12/2014).**

Art. 9º - Ficam criados os seguintes cargos:

I - 01 (hum) cargo de Assessor III, na classe de cargos de provimento em comissão do quadro Setorial da Administração;

II - 02 (dois) cargos de Assessor II, na classe de cargos de provimento em comissão do Quadro Setorial da Administração;

III - 10 (dez) cargos de Sub-Gestor do Programa Cesta Escola SGPCE, na classe de cargos de provimento em comissão, do quadro Setorial da Educação;

IV - 40 (quarenta) cargos de Agente do Programa Cesta Escola - APCE, na classe de cargos de provimento em Comissão, do Quadro Setorial da Educação;

V - 10 (dez) cargos de Secretária do Programa Cesta-Escola SPCE, na classe de cargos de provimento em comissão, do Quadro Setorial da Educação.

Art. 10 - Cumpre à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social a aquisição de alimentos destinados ao atendimento das metas do Programa Cesta Escola .

Art. 11 - O apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Programa Cesta Escola será prestado pelo pessoal lotado na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 12 - Fica aberto o crédito especial até o limite de R\$ 2.111.762,00 (dois milhões, cento e onze mil, setecentos e sessenta e dois reais), para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 13 - Fica anulado no valor do crédito mencionado a seguinte dotação orçamentária:

| | |
|-------------------------------------|-----------------|
| 100.2.15.81.486.2.125.3259.102..... | R\$2.111.762,00 |
| Total a anular..... | R\$2.111.762,00 |

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 7 de fevereiro de 2001.

Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal